



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1044839-40.2017.8.26.0506, da Comarca Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada EVELY MARIA GOMES RUY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA e Apelado ENDRIGO PIVA PONTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1044839-40.2017.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante/Apelado: Evely Maria Gomes Ruy

Apelado: Endrigo Piva Pontelli

Apelado/Apelante: Fundação Hospital Santa Lydia

Juíza sentenciante: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 42.642

Indenização por danos morais e estéticos. Impugnação à Justiça gratuita concedida à Autora não acolhida. Alegado erro médico. Cirurgia plástica em mamas. Pós operatório apresentou quadro de infecção e ocasionou deformidade das mamas. Laudo pericial que não indica a inadequação do procedimento cirúrgico a que submetida a Autora. Prova técnica não refutada por prova equivalente. Negligência ou imperícia médica não verificada. Sem majoração da verba honorária, uma vez que ambas as partes instauraram a fase recursal e as insurgências não foram acolhidas. Recursos não providos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos, em que a r. sentença de págs. 411/416, cujo relatório adoto, integrada pela r. decisão de págs. 434/435, proferida em embargos de declaração, assim decidiu: “*Ante todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, ficando o processo resolvido com julgamento do mérito, nos termos preconizados no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre as rés em igual proporção,*

1044839-40.2017.8.26.0506

Voto nº 42.642



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade processual deferida à autora, em consonância com o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Apelam a Autora e o corréu Fundação Hospital Santa Lydia.

A Autora (págs. 422/427) com alegação, em síntese, ser incontroverso que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, aplicável tanto à instituição hospitalar quando ao profissional. No presente caso, o procedimento estético realizado não alcançou o resultado prometido, tendo, ao contrário, causado severos danos à saúde, à aparência e à dignidade da Autora. É clara a imperícia do corréu Dr. Endrigo Piva Pontelli. O médico realizou o procedimento sem os devidos cuidados técnicos, removendo o mamilo esquerdo da paciente, sem necessidade ou autorização. Além disso, a infecção contraída durante os curativos é indicativa de negligência na higienização e manuseio do material. Conforme o art. 1º, capítulo III, da Resolução CFM 1.931/09, é vedado ao médico causar dano ao paciente por imperícia, imprudência ou negligência. A lesão à aparência da Autora é grave e permanente. Como exposto por Cavalieri Filho, o dano estético contunde o corpo e atinge a alma, sendo passível de reparação. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, de forma a julgar procedente o pedido de reparação por danos morais e estéticos, nos valores sugeridos de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

O corréu Fundação Hospital Santa Lydia (págs. 469/478) com alegação, em síntese, que é Fundação Pública reconhecida e certificada como entidade beneficente de assistência social, atuando na área da saúde, com atribuições previstas na Lei Municipal Complementar nº 2.415/10 de Ribeirão Preto, auditada pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não podendo dispor livremente do seu patrimônio e recursos sem prévia e alentada justificativa. E, em se tratando de entidade filantrópica, incide a Súmula 481, STJ. Pede a concessão dos

benefícios da gratuidade judiciária. No mérito, enuncia que a concessão da Justiça gratuita à Autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Considerado que o artigo 98 do CPC exige demonstração efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e que a jurisprudência pátria reconhece que a Justiça gratuita não é um benefício absoluto, mas sim condicionado à real necessidade da parte, impõe-se a revisão do entendimento adotado, afastando-se a concessão indevida do benefício. Demonstrou, de forma inequívoca, que a Autora percebe proventos superiores a três salários mínimos, o que impõe o reconhecimento da inaplicabilidade da Justiça gratuita ao caso, uma vez que a Autora não demonstrou insuficiência econômica.

Dispensado o preparo do recurso da Autora, por ser beneficiária da Justiça gratuita (pág. 58). O preparo do recurso da corré Fundação Hospital Santa Lydia não foi recolhido, em razão do pedido de Justiça gratuita formulado no recurso. Ofertadas contrarrazões (págs. 438/468 e 549/556).

É o relatório.

Por primeiro, defere-se o pedido de gratuidade processual da corré Fundação Hospital Santa Lydia não foi recolhido, em razão da demonstração de seu reconhecimento como entidade beneficente, segundo documentos por ela juntados com o apelo.

Os recursos serão analisados de forma conjunta.

A r. sentença de págs. 411/416 não comporta reparos.

Em ação de indenização por danos morais e estéticos, argumenta a Autora que, na data de 15.9.2024, celebrou com os Corréus contrato de prestação de serviços médicos (cirurgia plástica), para reduzir a mama esquerda e melhorar a aparência da mama direita, uma vez que diferente da outra, devido ter feito

'quadrantectomia' da mama direita, na Fundação Pio XII do HC de Barretos. Contudo, aduz ter ocorrido erro médico, com quadro de infecção, que culminou a deformação da mama, pelo que requer a condenação dos Corréus ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como a condenação dos Corréus na obrigação de fazer consistente na reparação dos danos estéticos.

De início, não comporta acolhida a impugnação à Justiça gratuita deferida em favor da Autora, como pretende a corré Fundação Hospital Santa Lydia. O benefício foi concedido à vista dos documentos de págs. 50/56 a indicar que, no ano de 2017, a Autora auferia renda no importe de três salários mínimos, valor que é comumente observado para a concessão da Justiça gratuita. Ademais, a corroborar para a necessidade de manutenção, a Corré impugnante apresenta no processo o documento de págs. 538/540 (BacenJud), emitido na tentativa de se efetuar bloqueio judicial de valores em nome da Autora, e que restou infrutífero, a evidenciar a condição de pessoa hipossuficiente da Autora, razão pela qual o benefício da Justiça gratuita a ela concedido é mantido.

No mais, enuncie-se que o Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigo 14, “caput”). No entanto, no caso em tela não foi atribuído aos Réus a culpa pela inadequação de seus serviços, mas sim erro do médico cirurgião, o que implica, segundo enuncia CARLOS ROBERTO GONÇALVES, na necessidade de comprovação da culpa daquele, para depois ter presumida a do hospital, com referência à decisão deste Tribunal de Justiça (AI 179.184-1, 5ª Câmara Civ. – in “Responsabilidade Civil, 10ª ed., Saraiva, pág. 412). Lá também se colaciona o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam

ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente. 3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa). 4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido” (REsp 258389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 275).

No entanto, não há como se atribuir ao corréu médico a responsabilidade pelo resultado tido pela Autora como insatisfatório, em relação à cirurgia efetivada. Embora a Autora afirme que o médico realizou o procedimento sem os devidos cuidados técnicos, removendo o mamilo esquerdo da paciente, sem necessidade ou autorização, e que a infecção contraída durante os curativos é indicativa de negligência na higienização e manuseio do material, não foi apurado qualquer desvio de conduta por parte do médico Réu, conforme é enunciado pelo próprio laudo pericial, de págs. 274/280 e 357/360

Nesse sentido, correta a r. sentença ao enunciar (págs. 415/416):

“De acordo com o detalhado e bem elaborado laudo pericial de fls. 274/280 e 357/360, do imparcial Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), nenhuma conduta médica em desalinho foi notada, sobretudo em razão da correta prática empregada na cirurgia realizada e ausência de prova documental indicando processo infeccioso grave, intercorrência intra-operatória ou complicações ligadas à cicatrização ou à atuação do cirurgião.

Transcrevo, por oportuno, respectivos trechos do laudo médico:

Quanto ao resultado estético ao compararmos o status pré cirurgia do requerido e pós cirurgia do requerido:

- houve melhora do tamanho, volume e forma da mama esquerda,

- houve melhora do tamanho e volume da mama direita mesmo com as complicações vivenciadas pela pericianda e que NÃO dependeram da atuação do cirurgião,

- a retração tecidual detectada em mama direita durante o exame físico pericial já era prévia a cirurgia realizada pelo requerido,

- Diante de todo o exposto, considerando o status pré e pós cirurgia devidamente documentado nos autos e exame físico por mim realizado NÃO houve deformidade estética ocasionada pelo requerido. A deformidade estética na mama direita da pericianda, como amplamente documentado, era PRÉVIA a cirurgia realizada pelo requerido (fls. 277)

Não houve deformidade estética ocasionada pelo requerido na pericianda TODA a evolução pós operatória ocorreu por se tratar de cirurgia mamária em tecido previamente tratado de neoplasia vide laudo anátomo patológico e lembramos ainda que os efeitos da radioterapia não somente são localizados na mama cancerígena (direita) mas também na mama contralateral (esquerda) favorecendo a ocorrência de pós operatório apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A perda de aréola também pode ocorrer por fatores cicatriciais e anatômicos da própria pericianda e é descrita em literatura médica como complicação inerente a cirurgias de mamoplastia de redução e de simetrização não relacionadas a erro técnica. (fls. 359).””

A prova técnica pericial, considerados os seus fundamentos, não foi infirmada por prova técnica equivalente, ônus que competia à Autora e do qual não se desincumbiu.

Embora a Autora tenha enfrentado problemas no pós-operatório, não restou constatado erro médico a ser imputado ao médico cirurgião, de modo que, em se pese o descontentamento da Autora com o resultado, por inexistir prova de negligência ou imperícia do médico, a improcedência da ação realmente se impunha e fica mantida.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Sem majoração da verba honorária, uma vez que ambas as partes instauraram a fase recursal, e as insurgências não foram acolhidas.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

João Pazine Neto
Relator